



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
SERVIÇO DE PROTOCOLO

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto .....: Impugnação  
Subassunto ....: Impugnação Edital  
No.Processo...: 2017/10/006657  
Data Protoc ...: 17/10/17  
Hora.....: 09:39  
Requerente.: Caroldo Prestação de Serviços EIRELI  
Numero.....: 190  
Complem. ....: Casa  
Bairro.....: Centro  
CEP .....: 95840000  
Cidade.....: Triunfo - RS  
Logradouro.....: Avenida João Pessoa  
e-mail.....:  
Senha para Consulta na Internet:2SZNZC4  
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Solicita Impugnação de Edital Concorrência nº 004/2017 limpeza Urbana ,conforme documentos em anexo

Fone: ..... 98134340

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 17 de outubro de 2017

*Iury de M. Silva*

Assinatura do Requerente



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES;  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL;  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO, RS.**

## **URGENTE**

**CONCORRÊNCIA Nº 004/2017 – LIMPEZA URBANA  
OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.817.887/0001-17, sediada à Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo, RS, por seu representante legal infra assinado, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, vem à presença de Vossas Senhorias apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do processo licitatório em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para **23/10/2017**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de **até 02** (dois) dias úteis previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/1993.



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

## II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

O Edital da Concorrência em referência tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA NA SEDE DO MUNICÍPIO, CONCENTRAÇÕES URBANAS EM DISTRITOS, CEMITÉRIOS, PARQUES, PRAÇAS, PARQUE CAMBOATÁ, ÁREAS EXTERNAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS, CAMPINGS, ESPAÇOS ABERTOS UTILIZADOS COMO PRAIAS, NAS ILHAS DAS PEDRAS E ILHA DE FANFA, EM SISTEMA DE RODÍZIO DE SERVIÇOS DEFINIDOS PELA SECRETARIA GESTORA DO CONTRATO".

Analisando o Edital, a requerente, que atua no ramo e tem interesse em participar do certame, identificou a necessidade de alterações, conforme a seguir se demonstrará.

## III. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS PARA HABILITAÇÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Os requisitos de habilitação em licitações públicas decorrem da disposição expressa da Lei 8.666/93, não podendo o Administrador dispensá-las a seu bel-prazer. **Estão definidas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.** São exigências mínimas para que se possa garantir a qualidade da contratação, ou seja, diminuir os riscos para o Ente Público contratante.

No que diz respeito à qualificação técnica, o presente Edital pecou por omissão, deixando de exigir documentos indispensáveis, decorrentes De disposição expressa da Lei nº 8.666/93, incorrendo em afronta ao princípio da Legalidade.

Os requisitos de qualificação técnica estão previstos no item 3.5, de forma muito singela, assim:



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, n° 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

### **"3.5. Qualificação Técnica**

**I - Atestado de capacidade técnica** comprovando a prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação devendo conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado.

**II - Declaração de disponibilidade** dos veículos, equipamentos e materiais para a execução dos serviços."

Em que pese se tratar de uma licitação de grande monta, envolvendo a limpeza urbana de toda a Cidade, a **qualificação técnica exigida no edital se limita ao atestado de capacidade técnica, sem ao menos exigir registro na entidade competente, e declaração de disponibilidade dos equipamentos.** Não se observou a necessidade de constar no Edital exigências indispensáveis previstas de forma clara na lei 8.666/93.

Com efeito, no que se refere à **qualificação técnica** dos licitantes, o **art. 30 da Lei 8.666/93** assim determina:

"Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

No entanto, em que pese a clareza da lei, o Edital não prevê:

- 1) registro da licitante na entidade profissional competente (art. 30, inciso I);
- 2) registro do atestado de capacidade na entidade profissional competente (art. 30, §1º);
- 3) capacitação técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I).

O referido dispositivo legal traz como obrigatórias exigências mínimas para demonstração da aptidão técnica do licitante que se propõe a contratar com o Poder Público. Vejamos, uma a uma, as exigências sonogadas no Edital, que são indispensáveis.

**III.1) REGISTRO DA LICITANTE NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**  
**CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**Art. 30, I, da lei 8666/93**

No presente caso, pretendendo a Administração contratar serviços de mão-de-obra para limpeza urbana, envolvendo varrição, corte de grama, poda de árvores, com transporte até local de destino, conforme previsto no Edital, é indispensável exigir dos licitantes o competente registro regular junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, como prevê o art. 30, I, da lei 8666/93, in verbis:



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente."**

A jurisprudência dos Tribunais já se manifestou que é exigível aos licitantes o registro nos conselhos profissionais que exercem fiscalização das atividades a eles submetidas.

Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MEDIANTE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. EXEGESE DO ART. 30, INC. I, DA LEI Nº 8.666/93. AUSENTE ILEGALIDADE OU DESVIO DE FINALIDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, QUE EM REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO (PODER-DEVER) OBSERVOU FORMALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA A LICITAÇÃO, NÃO DESCUIDANDO DO INTERESSE PÚBLICO NA VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DA LICITANTE. APELOS PROVIDOS. PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70004134649, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 25/06/2003)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA-CONVITE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não há qualquer ilegalidade na decisão que desclassificou licitante pela não-apresentação de certidão de registro no CREA em certame realizado sob a modalidade de carta-convite, não obstante a inexistência de disposição sobre tal exigência no instrumento convocatório, porquanto se constitui em documentação relativa à qualificação técnica prevista no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, na medida em que a Administração Pública deve respeito ao princípio da legalidade, não evidenciado, pois, o alegado direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70011240603, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado em 17/08/2005)

APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Caso concreto em que a impetrante foi inabilitada por não atender os seguintes sub itens



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

do edital: 2.2 inciso II.2 (por ter apresentado os atestados técnicos sem o devido registro da entidade profissional competente) e 2.2 inciso III.2 (por ter apresentado incompleta certidão negativa de execução patrimonial). As exigências do edital se mostram razoáveis e adequadas ao objeto do certame, não havendo arbitrariedade, passando a analisá-las, separadamente: **NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.** Além do CREA existem outros conselhos profissionais que exercem fiscalização das atividades a eles submetidas. De modo que, no caso do certame, perfeitamente possível o registro pelo Conselho Regional de Administração. Não consta na lei qualquer restrição no sentido que de o art. 30, II, da Lei 8.666/93 é aplicável apenas às obras e serviços de engenharia **NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL.** É válida a exigência de certidão negativa de execução patrimonial, pois a exigência visa a assegurar o interesse público, tendo em vista que objetiva a comprovação de idoneidade da empresa a ser contratada. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70004465910, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 27/05/2009)

Assim, a Administração deve exigir dos licitantes apresentar as certidões de regularidade junto ao CREA para habilitação, pois é este o conselho de fiscalização das atividades que são objeto do edital, uma vez que devem ter a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo.

Os serviços objeto do edital devem ser prestados exclusivamente por empresas especializadas, cuja responsabilidade técnica, são privativas do Engenheiro Agrônomo, logo, é necessário a inclusão de exigência da comprovação de Engenheiro Agrônomo no corpo técnico da empresa, este, obviamente, com registro junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Conforme o disposto no **artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66**, toda empresa que desenvolva atividade de Engenharia e/ou Agronomia deverá ter seu registro junto do CREA de sua jurisdição, bem como profissional legalmente habilitado que se responsabilize pela atividade do objetivo social que seja de sua competência. Isto significa que a necessidade de registro junto ao CREA, tanto da empresa, quanto de seus respectivos profissionais, é obrigatória diante das atividades a serem desenvolvidas fazem parte das atribuições de profissionais do Conselho.



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

No presente caso, as atividades objeto da presente licitação, são de atribuição de profissionais da área da Agronomia ou Engenharia Florestal, ambas do CREA, nos termos do **art. 1º da Lei Federal nº 5.194/66:**

**Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:**

- a) **aproveitamento e utilização de recursos naturais;**
- b) **meios de locomoção e comunicações;**
- c) **edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;**
- d) **instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;**
- e) **desenvolvimento industrial e agropecuário.**

Para tanto, a empresa deverá estar com seu registro de pessoa jurídica regularizado junto ao CREA, bem como seus responsáveis técnicos, que neste caso podem ser: Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola ou Técnico Florestal.

O TCU entende que:

**A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Acórdão 5383/2016 - Segunda Câmara**

No caso, é o CREA o conselho que fiscaliza a atividade preponderante da licitação.

Assim, a Administração deve exigir dos licitantes, para fins de habilitação, que apresentem a **certidão de regularidade junto ao CREA**, pois é este o conselho de fiscalização das atividades que são objeto do edital, cumprindo-se o disposto no art. 30, I, da Lei 8.666/93.



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

**III.2) REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA ENTIDADE  
PROFISSIONAL COMPETENTE**  
Art. 30, § 1º, da lei 8666/93

O art. 30, inciso II, da Lei de Licitações exige como qualificação técnica a:

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Complementando, o §1º do mesmo artigo especifica a forma de comprovação da aptidão técnica:

§ 1º A comprovação de aptidão **referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços,** será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,** limitadas as exigências a:

Portanto, na redação do item 3.5-I do Edital, faltou fazer constar, como determina o art. 30, §1º, da lei de licitações, que o atestado seja "**devidamente registrado na entidade profissional competente**", qual seja o CREA, entidade competente para fiscalização dos serviços do Edital.

Nesse sentido são as **decisões do TJRS de casos análogos:**

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO.  
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO.  
LICITAÇÃO POR TOMADA DE PREÇOS. **LICITANTE QUE NÃO  
DISPÕE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA  
REGISTRADO NO CREA.** NULIDADE DO CERTAME.  
CANCELAMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO.



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

CONCESSÃO DO MANDAMUS MANTIDA. I - Ainda que a impetrante não tenha cumprido a determinação, contida na decisão concessiva da liminar, de "juntar cópia, em 48 horas, dos documentos que acompanharam a inicial, trata-se de mera irregularidade, incapaz de impedir o exame do mérito do writ. II - **Não tendo a apelante implementado a exigência contida no edital, em consonância com o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, de que a licitante deverá dispor de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, mostra-se escorreita a sentença atacada, ao conceder a segurança para determinar o cancelamento da assinatura do contrato em decorrência da nulidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.** Rejeitaram a preliminar e negaram provimento à apelação. Unânime. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70040601767, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 03/04/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE DA HABILITAÇÃO. **Se a Lei nº 8.666/93 e o Edital são unânimes ao exigir o prévio registro dos atestados de capacidade técnica perante o órgão de classe, no caso, o CREA/RS, deveria a empresa interessada em participar do certame providenciar, antecipadamente, tal registro.** Caso dos autos em que a agravante dispunha de tempo mais do que suficiente para promover o registro de seu atestado de capacitação técnica e, se deixou tal tarefa para as vésperas da entrega dos envelopes, assumiu integralmente o risco de, na data prevista, não os ter. Justamente por isso, não pode reputar abusiva tal exigência, pretendendo supri-la através de um simples protocolo de apresentação dos documentos junto ao Conselho de Classe. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70023051659, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 04/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AFASTADAS AS PREFACIAIS DE PERDA DE OBJETO, AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO DEMONSTRADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR.

A empresa não preencheu requisitos necessários para restar habilitada no processo licitatório, quais sejam: **os atestados de capacitação técnica não estão visados pelo CREA** e não citam o nome do responsável técnico, bem como o profissional de nível superior não faz parte do quadro permanente da empresa, como exigido pelo **art. 30, § 1º, I da Lei 8.666/93**. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70018120626, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 09/05/2007)

E não é outro o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça:**

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA -  
LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 -



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - **AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA** - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO. O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente certificados pela entidade profissional competente**. In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por **não ter registrado no CREA o atestado**, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido. (REsp 324498/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 158)

**III.3) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVE EXPERIÊNCIA ANTERIOR COM NO MÍNIMO 50% DO TOTAL DE POSTOS DE TRABALHO OBJETO DA LICITAÇÃO - ENTENDIMENTO DO TCU**

Está definido no Edital que serão inicialmente necessários **30 postos de trabalho**, divididos em 26 auxiliares de serviços gerais, 03 líderes de equipe e 01 tratorista, sendo que a partir de 15/01/2018 serão adicionados 19 auxiliares de serviços gerais e 01 líder de equipe, **totalizando 50 postos de trabalho**.

Ademais, trata-se de **serviço de natureza contínua**, ou seja, pode ser que o contrato seja prorrogado até 60 meses, aumentando a cautela do Administrador na contratação.

É fato que a legislação trabalhou com palavras de conceito vago e amplo no que se refere aos atestados de capacidade técnica. No entanto, a



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

jurisprudência tem adotado entendimentos no sentido de "objetivar" e "definir" o que seria "pertinente e compatível". Sendo assim, hoje temos que um atestado pertinente e compatível é aquele que apresenta pelo menos 50% do quantitativo de que está sendo licitado.

A questão dos atestados de capacidade técnica em licitações envolvendo a terceirização de mão de obra foi objeto de trabalho desenvolvido pelo TCU recentemente.

Em recente estudo sobre os contratos de terceirização de serviços continuados, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 1214/2013-Plenário, fixou algumas diretrizes quanto à qualificação técnica a ser exigida dos licitantes.

O que restou decidido no Acórdão nº 1214/2013, foi fruto de estudos realizados para apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados, ou seja, exatamente o objeto do presente Edital. Transcrevemos, inicialmente, o relatório do referido Acórdão, para contextualizar:

*"Trata-se de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan deste Tribunal, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.*

*2. Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores. Em razão disso, o então Presidente deste Tribunal, Ministro Ubiratan Aguiar, determinou à Administração do TCU que fossem realizados trabalhos conjuntos com outros órgãos da Administração Pública com o objetivo de formular propostas para ao menos mitigar tais problemas.*

*3. Inicialmente, para cumprir essa determinação, realizou-se uma primeira reunião com representantes do TCU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP e da Advocacia-Geral da União – AGU, que corroboraram as percepções do Tribunal, reforçando a pertinência da realização do trabalho conjunto determinado pelo ex-Presidente desta Corte.*

*4. Foi constituído, então, um grupo de estudos, composto inicialmente por servidores do MP, da AGU e do TCU, passando a ser posteriormente integrado também por representantes do Ministério da*



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, n° 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

*Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que discutiram aspectos relacionados aos procedimentos licitatórios, à gestão e ao encerramento desses contratos. Destacam-se a seguir, os tópicos abordados pelo referido grupo."*

Ao tratar dos Atestados de Capacidade Técnica, o TCU decidiu

que:

**"Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação."**

Para exata compreensão do quanto decidido pelo TCU, citamos a íntegra do trecho que versa sobre os atestados de capacidade técnica:

**III.b.2 – Atestados de capacidade técnica**

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

108. Comumente tem sido exigido da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.

109. No entanto, há que se perceber que cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente.

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

(...)

**117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir**



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

**peçoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.**

118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto.

119. A título de exemplo, cabe mencionar o caso concreto da contratação realizada pelo TCU para a prestação de serviços de jardinagem. De acordo com o edital, a licitante vencedora deveria apresentar atestado comprovando a execução de serviço compatível com o pretendido, no percentual de 50% da área de jardins do TCU, que totaliza 61.098 m<sup>2</sup>. O mesmo Edital exigiu que a contratada deveria disponibilizar 13 (treze) empregados para prestar os serviços. Na linha de entendimento ora defendida, foi exigido da licitante que apresentasse atestado comprovando que executou serviços com pelos menos 20 postos de trabalho. Veja-se que não obstante se exigir que a empresa detivesse conhecimentos específicos na execução de serviços de jardinagem, se exigiu também que possuísse uma qualificação mínima na gestão de pessoas.

120. Ademais, é pertinente alertar que, ainda que entendido que o mínimo de 20 postos é o número adequado para comprovar que a empresa tem capacidade em gerenciar pessoas, portanto apta a prestar serviços de natureza continuada, não se trata de determinação, mas tão somente de uma recomendação a ser seguida, haja vista que, a depender das peculiaridades do local onde será realizada a licitação, essa exigência poderá até mesmo impossibilitar a contratação do serviço pretendido.

(...)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretária Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

**9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;**

Como visto, é determinação do TCU, que em licitações como a que ora se analisa, envolvendo a gestão de mão de obra, deve ser exigido atestados de capacidade técnica comprovando a experiência anterior dos licitantes em contratos com no mínimo 50% dos postos de trabalho.



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

A partir do Acórdão TCU nº 1214/2013, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, publicou a **Instrução Normativa nº 6**, de 23 de dezembro de 2013, alterando a Instrução Normativa nº 21, de 30 de abril de 2008. Destacamos a modificação feita no art. 19, que trata da qualificação técnica operacional para as licitações de serviços contínuos, especificamente em seu § 7º:

**“§ 7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.”**

No presente certame, o Edital prevê a necessidade de um total de 50 postos de trabalho, de modo que deve se fazer constar que o(s) atestado(s) de capacidade técnica presente como quantidade o número mínimo de 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação, ou seja, 25.

Dessa forma, de acordo com o entendimento firmado pelo TCU, é de ser acrescentado no **item 3.5-I** que o(s) atestado(s) de capacidade técnica demonstre(m) **número mínimo de 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação**, admitido o somatório de atestados.

#### **III.4) CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**

**Art. 30, § 1º, I, da lei 8666/93**

O **inciso I, do § 1º, do art. 30 da lei 8666/93**, dispõe que:

<sup>1</sup> Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

Desse modo, por expressa disposição legal, deve ser exigido no Edital que os licitantes comprovem **possuir profissional de nível superior em seu quadro permanente, devidamente registrado no CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.**

Em licitação desse tipo, não se pode admitir que o Edital não exija a responsabilidade técnica.

Não se pode confundir qualificação técnico-operacional com qualificação técnico-profissional.

1) **Capacitação técnico-profissional:** refere-se ao profissional técnico (pessoa física) detentor da aptidão técnica comprovada através de atestados devidamente registrados no CREA.

2) **Capacitação técnico-operacional:** refere-se a capacitação operacional da licitante, ou seja, é a demonstração das condições técnicas para execução da obra licitada da empresa participante (pessoa jurídica) através dos atestados registrados pelo CREA.

O Edital silenciou quanto à qualificação técnico-profissional, em desrespeito ao art. 30, I, §1º, da Lei de Licitações.



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

Veja-se que a exigência pode ser cumprida tanto através da apresentação de CTPS quanto por contrato de prestação de serviços, entre a empresa e o profissional:

*TCU – Acórdão 103/09 – Plenário – É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. (OBS.: No mesmo sentido, TCU – Acórdãos 597/07 – Plenário, 546/08 - Plenário, 109/2009 – Plenário, 1.898/2011 - Plenário)*

Portanto, ao deixar de exigir essas comprovações, além de violar a legalidade, porque deixa de cumprir o disposto no **art. 30 da Lei 8.666/93, o Edital permite que a Administração contrate uma empresa que não possua um responsável técnico**, colocando a Administração em risco, o que é grave e caminha na direção contrária à probidade administrativa.

Desse modo, deve fazer constar no Edital a exigência de que o licitante demonstre **possuir profissional de nível superior em seu quadro permanente, devidamente registrado no CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.**

Em conclusão sobre a qualificação técnica, impõe-se a inclusão das seguintes exigências no edital:

- 1 – apresentação do registro da licitante no CREA, conforme art. 30, inciso I, da Lei 8666/93;
- 2 – que o(s) atestado(s) de capacidade técnica esteja devidamente registrado no CREA, conforme art. 30, § 1º, da lei 8666/93;
- 3 – que o(s) atestado(s) de capacidade técnica demonstre(m) que o licitante tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número total de postos de trabalho a



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

serem contratados (cfe. Acórdão TCU 1214/2013 e IN 06/2013-SLTI/MPOG);

4 – comprovação de possuir profissional responsável técnico, devidamente registrado no CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, conforme art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93.

#### IV. DA FALTA DE PROJETO BÁSICO:

O Projeto Básico constitui documento indispensável na fase interna da licitação, bem como deve ser um dos anexos do Edital.

Examinando o edital, não se observa entre seus anexos o Projeto Básico.

A Lei 8.666/93 também traz a definição de projeto básico no inciso IX do art 6º:

**IX - Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra **ou serviço**, ou complexo de obras **ou serviços objeto da licitação**, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

O art. 7º, inciso I, da Lei 8666/93 trata da exigência de elaboração do Projeto Básico para a realização de licitação para obras e **prestação de serviços**:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

**I - projeto básico;**

**II - projeto executivo;**

**III - execução das obras e serviços.**

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

**§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

**I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;**

(...)

**§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

De sua vez, o art. 40 da lei de licitações traz a **obrigação de que o projeto básico seja um dos anexos do Edital.**

Art. 40. **O edital conterà** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente**, o seguinte:



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o **projeto básico**;

§ 2º **Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**

I - o **projeto básico** e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Segundo Marçal Justen Filho:

*"Nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 111, 2004).*

Assim, requer seja elaborado o competente Projeto Básico detalhando a prestação de serviços que constitui objeto do certame, com a devida publicação como Anexo do Edital.

#### V. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA INFLUENCIANDO NO VALOR ORÇADO E NAS DECISÕES SOBRE AS PLANILHAS DOS LICITANTES

A planilha de custos formulada pela Administração é de extrema importância, ainda mais em licitações envolvendo o fornecimento de mão-de-obra. Através da planilha a Administração chega ao valor referencial, subsidiando a formulação das propostas, decisões da Comissão sobre eventuais desclassificações e, no caso específico, ao cumprimento do art. 40, X, da Lei 8666/93, assim constando no item 4.2.2:



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

*4.2.2. Para efeito de classificação da proposta e cumprimento do artigo 40, X, da Lei das Licitações, o preço máximo para a contratação é R\$ 1.445.711,74 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e onze reais e setenta e quatro centavos).*

Ocorre que a planilha de custos elaborada pela Administração contém erros graves, que devem ser corrigidos, inclusive a respeito dos direitos dos trabalhadores envolvidos na execução do serviço. Vejamos.

#### **V.1) INSALUBRIDADE CALCULADA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO INFERIOR AO SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA**

Nos termos da CCT da Categoria, registrada no MTE sob nº RS000087/2017, em sua Cláusula Quinquagésima Nona:

##### **Insalubridade CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2016, adicional de insalubridade:

- a) -em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores da categoria profissional que exerçam as funções/atividades de Copeira, Cozinheira, Cozinheiro Açougueiro, Auxiliar de Cozinha, Merendeira de Escola/Creche, Monitor / Atendente de creche e albergue infantil, Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza, Gari/Varredor (CBO n.º 5142-15), Zelador de edifício (CBO n.º 5141-20) e Jardineiro;
- b) -em grau máximo (quarenta por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, Auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, preparador de materiais (CBO n.º 7842-05, Lixeiro/Coletor (CBO n.º 5142-05), Reciclador e, ainda, para o Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza que trabalhe de forma permanente na higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo.

**Os adicionais previstos nesta cláusula serão calculados sobre o valor do salário normativo da respectiva função para a prestação laboral de 220 (duzentas e vinte horas) mensais e sujeitos às incorporações previstas em lei.**

O pagamento deste adicional de insalubridade não desobriga as empregadoras de fornecerem para tais empregados os "Equipamentos de Proteção Individual -EPI", segundo Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

Existindo CCT disposto sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, ela deve ser respeitada.

A esse respeito, a Súmula 62 do TRT da 4ª Região:

**Súmula nº 62 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**

*A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei disposta de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador.*

E a Súmula 228 do TST:

**SÚMULA 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal, Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

No caso, a planilha orçamentária constante no Edital apresenta o valor do adicional de insalubridade em **R\$ 187,40**, valor esse que é fruto do cálculo sobre o salário mínimo, não sobre o salário normativo da categoria.

O **auxiliar de serviços gerais** tem salário de R\$ 1.013,76, de modo que o adicional de insalubridade (20%) deve ser de **R\$ 202,75**.

O **líder de equipe/motorista** tem salário de R\$ 1.455,69, portanto, o adicional de insalubridade a ser pago é de **R\$ 291,13**.

Ressalte-se que tal equívoco reflete na inexatidão de todos os outros itens da planilha, pois são incidentes sobre o salário do profissional, assim considerado o salário base com o adicional de insalubridade.

Destarte, impõe-se a correção da base de cálculo do adicional de insalubridade, consequentemente de todos os demais itens da planilha orçamentária.



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

## V.2) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO TRATORISTA

Na planilha orçamentária do Tratorista não foi cotado adicional de insalubridade.

Sucedo que tal profissional deve receber adicional de insalubridade, por trabalhar exposto a agentes insalubres, como óleo e graxa, sendo a insalubridade em grau máximo inclusive.

Não havendo um profissional específico no contrato, e não podendo ser tal tarefa realizada pelos auxiliares de serviços gerais, constitui tarefa do tratorista realizar a manutenção básica da máquina que irá operar, estando exposto, portanto, ao manuseio de óleos e graxas do trator.

O Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214 de 1978 prevê para "Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono", o pagamento de **adicional de insalubridade em grau máximo** para, entre outros:

*Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, **óleos** minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.*

Por óvio que por vezes será necessário verificar engraxamento de compostos mecânicos do trator, utilizando engraxadeira. Verificar óleo do motor. Trata-se de algo habitual no dia-a-dia de quem opera um trator, não podendo ser equiparado a um carro.

Vejamos decisões recentes do TRT da 4ª Região reconhecendo o adicional de insalubridade em grau máximo ao Tratorista:

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO.** Demonstrado que o reclamante mantinha contato com **óleos** minerais e graxa, faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. (Acórdão do processo 0001231-13.2013.5.04.0732(RO), Data: 27/10/2016 Origem: 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul Órgão julgador: 8a. Turma Redator: Lucia Ehrenbrink Participam: Francisco Rossal De Araújo, Angela Rosi Almeida Chapper)

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS.** Trabalhador que exerce atividade com manipulação



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

*habitual de óleos e graxas, sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados e em quantidade suficiente a elidir o agente insalubre, faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78. (Acórdão do processo 0000141-64.2014.5.04.0851(RO) Data: 31/08/2017 Órgão julgador: 8ª Turma Redator: Joao Paulo Lucena)*

A seguinte ementa se refere a caso em que reconhecida a insalubridade em grau máximo ao Tratorista, **com condenação do ente público:**

**TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS.** A terceirização operada por ente público gera responsabilidade subsidiária pelos débitos da empresa contratada para prestar serviços quando constatada a culpa in vigilando da tomadora no seu dever de fiscalização. Incidência da Súmula nº 331, itens IV, V e VI, do TST. (Acórdão do processo 0020546-63.2016.5.04.0104(RO) Data: 26/05/2017 Órgão julgador: 11ª Turma Redator:

Sendo fixado pelo próprio Município contratante o não pagamento de adicional de insalubridade ao Tratorista, estará dando causa à eventual condenação em juízo.

Por essas razões, é de ser incluído o custo do adicional de insalubridade em grau máximo na planilha do Tratorista.

### **V.3) DA COTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

Em que pese conste no Edital a quantidade de materiais e equipamentos necessários para a execução do contrato, na planilha orçamentária há a cotação apenas genérica e global do item "equipamentos".

O art. 7º, § 2º, II, da Lei 8666/93 dispõe que:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:  
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;  
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

E o art. 40, §2º, II, também refere que os preços serão unitários:

§ 2º *Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

**II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**

Em se tratando de licitação que envolve a prestação de serviços mediante a disponibilização da mão-de-obra e dos materiais e equipamentos por parte da contratada, **assim como é feito com relação ao custo da mão-de-obra, ou seja, não é cotada apenas a remuneração de forma geral, sendo discriminados os custos unitários dos itens que compõem a remuneração dos trabalhadores, também deve ser em relação aos equipamentos, ou seja, devem ser cotados individualmente os custos unitários dos equipamentos**, até mesmo para que os licitantes possam averiguar se o custo orçado está adequado e eventualmente impugnar o Edital nesse quesito.

Note-se que a Administração possui definidos os itens e respectivos quantitativos de materiais e equipamentos, conforme itens 1.3.1 e 1.3.2, de modo que tais itens devem ser cotados em planilha de forma unitária.

Desse modo, em cumprimento ao disposto no art. 7º, §2º, e 40, §2º, II, da Lei 8666/93, deve ser acrescentado na planilha orçamentária os preços unitários de todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços.

#### **V.4) DA COTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

Já está estabelecido no Edital que a partir de 15/01/2018 deverá a contratada disponibilizar maiores quantidades de pessoal e equipamentos, conforme **item 1.3.2.**

Sendo assim, a planilha orçamentária, a qual vincula as partes, já deve conter o orçamento do pessoal e equipamento que será acrescentado a partir de 15/01/2018.



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

Se a Administração já identificou que haverá esse acréscimo de pessoal e equipamentos na data de 15/01/2018, ou seja, em pleno curso do contrato, esse acréscimo já faz parte da licitação, devendo conter o respectivo custo orçado na planilha orçamentária, conforme dispõe o art. 7º, §2º, e 40, §2º, II, da Lei 8666/93.

No entanto, a planilha orçamentária elaborada se refere apenas às quantidades de que trata o item 1.3.1.

Requer, pois, seja devidamente cotado na planilha orçamentária os custos inerentes ao pessoal e equipamentos que deverão ser disponibilizados a partir de 15/01/2018.

#### **VI. DA NECESSÁRIA PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM RAZÃO DA NATUREZA DO SERVIÇO ENVOLVER SUBORDINAÇÃO**

O objeto do certame é a prestação de serviços de limpeza urbana, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.

Resta nítida, pela natureza dos serviços licitados, que no presente certame existe **subordinação entre os profissionais alocados para a execução dos serviços e a contratada**, razão pela qual não pode ser permitida a participação de Cooperativas.

No entanto, o edital **não veda expressamente a participação de cooperativas, o que deve ser feito.**

A vedação aqui pretendida não tem por fundamento o simples fato de se tratar de Cooperativa, mais sim, por ser **Cooperativa de mão-de-obra**, sendo que a natureza do serviço licitado, demanda a **necessidade de subordinação jurídica entre o prestador de serviço e a empresa contratada, bem assim de pessoalidade e habitualidade**, e por definição não existe vínculo de emprego entre as cooperativas e seus associados.



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

Há inclusive **TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL** firmado entre a **União Federal e o Ministério Público do Trabalho**, datado de 05 de junho de 2003 e homologado judicialmente através do Processo nº 1082/02, da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o qual estabelece que, nas licitações federais:

**"É vedada a participação de pessoas jurídicas organizadas sob forma de cooperativas, tendo em vista que, pela natureza dos serviços, existe a necessidade de subordinação jurídica entre o prestador de serviço e a empresa contratada, bem assim de pessoalidade e habitualidade, e por definição não existe vínculo de emprego entre as cooperativas e seus associados"**.

Essa a linha seguida pelo **Tribunal de Contas da União** ao autorizar a vedação à participação de cooperativas no certame. Vejamos trecho do **Acórdão nº 975/2005-Segunda Câmara**:

**"Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU"**.

No mesmo sentido, foram reiteradas decisões (Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário) que culminaram com a publicação da **Súmula nº 281 do TCU**:

**"É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade."**

A razão para essa vedação é simples. Se assim não fosse, a disciplina das cooperativas violaria pilar basilar do Direito do Trabalho (art. 3º, da CLT). Nesse conflito de interesses e valores, direito das cooperativas x diretriz para a formação das relações de trabalho, prevaleceu o segundo, pois se relaciona com direito constitucional fundamental.



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

Assim, é possível dizer que, como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações. A exceção fica por conta das contratações cujo objeto envolva o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada (cooperativa), bem como dispensam os elementos da habitualidade e pessoalidade, **COMO NO CASO DA PRESENTE LICITAÇÃO.**

Corroborando com essa linha de argumentação, foi publicada a **Lei nº 12.690/2012**, confirmando que a celeuma envolvendo a contratação de cooperativas possui uma regra (tendente à possibilidade de participação em licitação), e **uma exceção (pela impossibilidade, para atividades que, pela sua natureza, exijam subordinação de mão de obra). É o que se extrai do teor do art. 10, §2º c/c art. 5º², da citada Lei.**

A matéria Já foi apreciada pelo **Superior Tribunal de Justiça**. O entendimento daquela Corte se encontra consolidado no sentido da impossibilidade de participação das cooperativas em processo licitatório para contratação de mão-de-obra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame.

A decisão que consagrou este entendimento junto ao STJ está assim ementada:

**AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO - COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA - LICITAÇÃO - TERMO DE ACORDO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADAS.**

*1. Na contratação de empresa comercial fornecedora de mão-de-obra pode a administração precaver-se do risco de pagar duas vezes por um mesmo serviço, exigindo, a cada liberação do pagamento pelos serviços contratados, a apresentação do comprovante de quitação da empresa para com as obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus empregados, precaução impossível de ser tomada em se tratando de cooperativa, pois, nesse caso, não há reconhecimento prévio de vínculo*

<sup>2</sup> **Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.**



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

*empregatício entre o cooperado e a cooperativa que a obrigue ao pagamento de tais verbas. Ameaça de lesão à economia pública decorrente da possibilidade de, em contratando mão-de-obra cooperativada, vir a administração a ser condenada, em ação trabalhista, a pagar duas vezes por um mesmo serviço prestado, por não haver meios de acautelar-se preventivamente.*

*2. Não é a via excepcional da suspensão de liminar em mandado de segurança o meio processual adequado ao exame da constitucionalidade de termo de compromisso firmado pela União, nem tampouco da legalidade de vedação contida em edital de licitação, o que poderá ser aferido nas vias ordinárias próprias.*

*3. Permanecendo válido termo de acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União, pelo qual a União se obrigou a não contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para prestação de serviços ligados às suas atividades fim ou meio, quando o labor, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor de serviços, a inobservância dessa diretriz por quaisquer dos órgãos da administração pública federal, configura ameaça de lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa;*

*4. Agravo Regimental não provido. (AGRG NA SS 1352/RS, REL. MINISTRO EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 17/11/2004, DJ 09/02/2005 P. 165)*

Mais recentemente o Colendo STJ mais uma vez reafirmou este entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFRONTA AOS ARTS. 515 E 540 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ICITAÇÃO. COOPERATIVA. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NECESSIDADE DE ESTADO DE SUBORDINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos arts. 515 e 540 do CPC. este sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Precedente.*

*2. Depreende-se dos autos que o objetivo do Pregão SEFAZ/GO n. 15/2005, de acordo com o edital de fls. 91/119, é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada na função de auxiliar técnico administrativo.*

*3. Esta Corte Superior pacificou entendimento segundo o qual é impossível a participação das cooperativas em processo licitatório para contratação de mão-de-obra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação ante os prejuízos que podem*



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

**advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame. Precedentes.**

4. Na espécie, ganha relevância, ainda, o fato de que existe acordo entre a União e o Ministério Público do Trabalho, o qual, muito embora não vincule a recorrente no sentido de vetar a contratação de cooperativas, traz as mesmas razões jurídicas para inadmitir a contratação de cooperativa para fornecimento de mão de obra.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 25.097/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011)

No mesmo sentido apontam os mais recentes julgados do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, salientando a **vedação de cooperativas em licitações de serviços de mão-de-obra**. Vejamos:

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. LICITAÇÃO. COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. EDITAL QUE PREVÊ A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEGALIDADE. É lícito vedar a participação de cooperativas de mão de obra em licitações, diante da natureza da prestação dos serviços envolvidos, que abrangem situação de subordinação. Precedentes do STJ e do TJRS. Caso em que o edital veda a participação de sociedades cooperativas. Ausência de ilegalidade na vedação da participação das cooperativas. RECURSO DESPROVIDO. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70023750185, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Cláudia Cachapuz, Redator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 27/04/2017)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROIBIÇÃO CONSTANTE. EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA. Deveras, inexistente vedação legal para a estipulação de exigências específicas e rigorosas, se estas forem necessárias para eleger a proposta mais vantajosa, atender ao objeto da licitação e ao interesse público, pois situadas na margem de discricionariedade da Administração. Por isso, tais requisitos não violam o princípio constitucional da isonomia, nem frustram o caráter competitivo da licitação, tampouco impedem ou dificultam a ampla participação no certame. São ilegais, todavia, cláusulas ou condições discriminatórias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme o artigo 3º, parágrafo 1º, inc. I da Lei 6.888/93. In casu, não resta evidenciada a ilegalidade na proibição de participação de cooperativas na licitação - Modalidade Pregão Presencial nº 06/2016, cujo objeto é a contratação de serviços de mão-de-obra, em face da probabilidade de ser reconhecida relação de emprego entre o licitante e o cooperativado quando o trabalho imponha condição de subordinação, como no caso.**



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

**existindo o risco de dano ao patrimônio público se efetivada a contratação. De ressaltar ainda, que a proibição constante no edital se deu em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o ente municipal e o Ministério Público do Trabalho, o qual impossibilita a contratação e manutenção de trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para prestação de serviços.** AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70071396519, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em **15/02/2017**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE PORTO ALEGRE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA DE VIAS PÚBLICAS. COOPERATIVA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA VEDADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. **É lícito vedar a participação de cooperativas de mão de obra em licitações, diante da natureza da prestação dos serviços envolvidos, que abrangem situação de subordinação.** Precedentes do STJ e do TJRS. Caso em que o edital veda a participação de sociedades cooperativas que contrariem o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado entre o Município de Porto Alegre e o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Anexo XI do Edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70070282280, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Redator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 16/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. EDITAL QUE PREVÊ A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEGALIDADE. **Segundo o entendimento do STJ, é legal a previsão editalícia que proíbe a participação de cooperativa em licitações de serviços de mão-de-obra, porque nestes casos é provável que venham a ser reconhecidas relações de emprego entre o licitante e o cooperativado, diante da impositividade da legislação trabalhista.** Precedentes jurisprudenciais. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70062737812, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 03/06/2015)

Como consequência desta posição, também está consolidado o entendimento que reconhece a legalidade da previsão editalícia que proíbe a participação de cooperativas em licitações de serviços em que a forma de prestação implica em situação de subordinação e, diante da impositividade da legislação trabalhista, os tomadores de serviço são responsáveis solidários por pagamento dos direitos trabalhistas e previdenciários, o que é notoriamente prejudicial



**Caroldo Prestação de Serviços EIRELI**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

ao licitante, como no caso da presente licitação, em que os serviços serão prestados por auxiliares de serviços gerais. Neste sentido:

**RESP 1031610/RS, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/08/2009, DJE 31/08/2009**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS GERAIS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis solidários pelo pagamento de salários atrasados e tributos não recolhidos.
2. Com base nessa premissa, há acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, inclusive em ação civil pública, nos quais o Banco do Brasil e a União comprometem-se a não contratar cooperativas para prestação de serviços em que se mostram presentes elementos da relação de emprego.
3. Legalidade da previsão editalícia que proíbe a participação das cooperativas em licitações para prestação de serviços à administração pública.
4. Acórdão do TCU, com caráter normativo, chancelando a vedação em questão, e precedentes da Corte Especial do STJ em sede de Suspensão de Segurança.
5. Recurso especial provido.

**AGRG NO RESP 960.503/RS, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 01/09/2009, DJE 08/09/2009**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO.

1. A Corte Especial do STJ decidiu pela impossibilidade de participação das cooperativas em processo licitatório para contratação de mão-de-obra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame.
2. Agravo Regimental provido.

Necessário veda expressamente no Edital a participação de cooperativas, eis que no presente caso o serviço envolve a contratação de mão de obra, com subordinação, sob pena de ser reconhecida relação de emprego entre o licitante e o cooperativado, existindo o risco de dano ao patrimônio público se efetivada a contratação.

**Inclusive, já há experiência nesse sentido com a Prefeitura Municipal de Triunfo, quando no passado foram contratadas cooperativas**



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI  
Rua João Pessoa, n° 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

**para prestar serviços de mão-de-obra, sendo posteriormente reconhecido o vínculo empregatício, sendo o Município condenado subsidiariamente.**

Considerando que o objeto da licitação é a contratação de mão-de-obra, cuja natureza demanda necessidade de subordinação, **deve ser incluído no Edital item específico vedando a participação de Cooperativas, SOB PENA DE ILEGALIDADE.**

#### VII. DO PEDIDO:

Diante de todo exposto, requer o recebimento da presente impugnação, com a **SUSPENSÃO DO CERTAME para sua devida apreciação**, e posterior **acolhimento**, para o fim de realizar as seguintes modificações no Edital:

- a) Exigir como **requisitos de habilitação (qualificação técnica)**:
- a.1) apresentação do **registro da licitante no CREA**, conforme art. 30, inciso I, da Lei 8666/93;
- a.2) que o(s) **atestado(s) de capacidade técnica de que trata o item 3.5-I esteja devidamente registrado no CREA**, conforme art. 30, § 1º, da lei 8666/93;
- a.3) que o(s) atestado(s) de capacidade técnica de que trata o item 3.5-I demonstre(m) que o licitante **tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número total de postos de trabalho a serem contratados** (cfe. Acórdão TCU 1214/2013 e IN 06/2013-SLTI/MPOG);
- a.4) comprovação de possuir profissional **responsável técnico, devidamente registrado no CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, conforme art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93.



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
I.E: 149/0039292  
Fone/Fax: (51) 9813-4340 / 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é o meu pastor, nada me faltará" Sal.23

- b) Elaboração de **Projeto Básico** e sua publicação como Anexo do Edital;
- c) Correção da **planilha orçamentária**, nos seguintes termos:
- c.1) **cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário normativo**, em conformidade com a CCT MTE nº RS000087/2017, Cláusula Quinquagésima Nona;
- c.2) cotação de **adicional de insalubridade em grau máximo para o Tratorista**;
- c.3) cotação dos **preços unitários dos itens que compõem os custos com materiais e equipamentos**;
- c.4) cotação dos custos envolvidos com relação ao **pessoal e equipamentos que deverão ser disponibilizados a partir de 15/01/2018**.
- d) Inclusão de item **vedando expressamente a participação de Cooperativas**, em razão do objeto (mão-de-obra com subordinação).

Após, **seja republicado o novo texto do Edital pelos meios oficiais, sendo garantida a reabertura do prazo para a realização do certame**, de acordo com o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Do julgamento da presente impugnação, requer seja a impugnante notificada imediatamente, podendo ser através do seguinte e-mail: **caroldo\_tr@hotmail.com**.

Nestes termos, pede deferimento.  
Triunfo, 17 de agosto de 2017.

*Iury de Jesus Silva*  
\_\_\_\_\_  
CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI  
Iury de Jesus Silva – procuração anexa

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS000087/2017  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 18/01/2017  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR001089/2017  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46218.000184/2017-10  
**DATA DO PROTOCOLO:** 10/01/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERVACAO DO EST DO R G S, CNPJ n. 87.078.325/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ANTONIO BELLO;

E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS, CNPJ n. 90.601.956/0001-31, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). MARIA INES CONTINI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO**, com abrangência territorial em **Aceguá/RS, Água Santa/RS, Agudo/RS, Ajuricaba/RS, Alecrim/RS, Alegrete/RS, Alegria/RS, Almirante Tamandaré do Sul/RS, Alpestre/RS, Alto Alegre/RS, Alto Feliz/RS, Alvorada/RS, Ametista do Sul/RS, André da Rocha/RS, Antônio Prado/RS, Arambaré/RS, Araricá/RS, Aratiba/RS, Arroio do Padre/RS, Arroio do Sal/RS, Arroio dos Ratos/RS, Arroio Grande/RS, Augusto Pestana/RS, Áurea/RS, Bagé/RS, Balneário Pinhal/RS, Barão de Cotegipe/RS, Barão do Triunfo/RS, Barão/RS, Barra do Guarita/RS, Barra do Quaraí/RS, Barra do Ribeiro/RS, Barra do Rio Azul/RS, Barra Funda/RS, Barracão/RS, Benjamin Constant do Sul/RS, Bento Gonçalves/RS, Boa Vista das Missões/RS, Boa Vista do Buricá/RS, Boa Vista do Cadeado/RS, Boa Vista do Incra/RS, Boa Vista do Sul/RS, Bom Jesus/RS, Bom Princípio/RS, Bom Progresso/RS, Bossoroca/RS, Bozano/RS, Braga/RS, Brochier/RS, Butiá/RS, Caçapava do Sul/RS, Cacequi/RS, Cachoeira do Sul/RS, Cachoeirinha/RS, Cacique Doble/RS, Caibaté/RS, Caiçara/RS, Camaquã/RS, Camargo/RS, Cambará do Sul/RS, Campestre da Serra/RS, Campina das Missões/RS, Campinas do Sul/RS, Campo Bom/RS, Campo Novo/RS, Campos Borges/RS, Cândido Godói/RS, Candiota/RS, Canela/RS, Canguçu/RS, Canoas/RS, Capão Bonito do Sul/RS, Capão da Canoa/RS, Capão do Cipó/RS, Capão do Leão/RS, Capela de Santana/RS, Capivari do Sul/RS, Caraá/RS, Carazinho/RS, Carlos Barbosa/RS, Carlos Gomes/RS, Casca/RS, Caseiros/RS, Catuípe/RS, Caxias do Sul/RS, Centenário/RS, Cerrito/RS, Cerro Grande do Sul/RS, Cerro Grande/RS, Cerro Largo/RS, Chapada/RS, Charqueadas/RS, Charrua/RS, Chiapetta/RS, Chuí/RS, Cidreira/RS, Ciríaco/RS, Colorado/RS, Condor/RS, Constantina/RS, Coqueiros do Sul/RS, Coronel Barros/RS, Coronel Bicaco/RS, Coronel Pilar/RS, Cotiporã/RS, Coxilha/RS, Crissiumal/RS, Cristal do Sul/RS, Cristal/RS, Cruz Alta/RS, Cruzaltense/RS, David Canabarro/RS, Derrubadas/RS, Dezesesseis de Novembro/RS, Dilermando de Aguiar/RS, Dois Irmãos das Missões/RS, Dois Irmãos/RS, Dois Lajeados/RS, Dom Pedrito/RS, Dom Pedro de Alcântara/RS, Dona Francisca/RS, Doutor Maurício Cardoso/RS, Eldorado do Sul/RS, Encantado/RS, Engenho Velho/RS, Entre Rios do Sul/RS, Entre-ijuís/RS, Erebangó/RS, Erechim/RS, Ernestina/RS, Erval Grande/RS, Erval Seco/RS, Esmeralda/RS, Esperança do Sul/RS, Espumoso/RS,**

Estação/RS, Estância Velha/RS, Esteio/RS, Eugênio de Castro/RS, Fagundes Varela/RS, Farroupilha/RS, Faxinal do Soturno/RS, Faxinalzinho/RS, Feliz/RS, Flores da Cunha/RS, Floriano Peixoto/RS, Fontoura Xavier/RS, Formigueiro/RS, Fortaleza dos Valos/RS, Frederico Westphalen/RS, Garibaldi/RS, Garruchos/RS, Gaurama/RS, General Câmara/RS, Gentil/RS, Getúlio Vargas/RS, Giruá/RS, Glorinha/RS, Gramado dos Loureiros/RS, Gramado/RS, Gravataí/RS, Guabiju/RS, Guaíba/RS, Guaporé/RS, Guarani das Missões/RS, Harmonia/RS, Herval/RS, Horizontina/RS, Hulha Negra/RS, Humaitá/RS, Ibiaçá/RS, Ibiraiaras/RS, Ibirapuitã/RS, Ibirubá/RS, Igrejinha/RS, Ijuí/RS, Imbé/RS, Independência/RS, Inhacorá/RS, Ipê/RS, Ipiranga do Sul/RS, Iraí/RS, Itaara/RS, Itacurubi/RS, Itapuca/RS, Itaqui/RS, Itati/RS, Itatiba do Sul/RS, Ivorá/RS, Ivoti/RS, Jaboticaba/RS, Jacuizinho/RS, Jacutinga/RS, Jaguarão/RS, Jaguarí/RS, Jaquirana/RS, Jari/RS, Jóia/RS, Júlio de Castilhos/RS, Lagoa Bonita do Sul/RS, Lagoa dos Três Cantos/RS, Lagoa Vermelha/RS, Lajeado do Bugre/RS, Lavras do Sul/RS, Liberato Salzano/RS, Lindolfo Collor/RS, Linha Nova/RS, Maçambará/RS, Machadinho/RS, Mampituba/RS, Manoel Viana/RS, Maquiné/RS, Maratá/RS, Marau/RS, Marcelino Ramos/RS, Mariana Pimentel/RS, Mariano Moro/RS, Mata/RS, Mato Castelhano/RS, Mato Queimado/RS, Maximiliano de Almeida/RS, Minas do Leão/RS, Miraguai/RS, Montauri/RS, Monte Alegre dos Campos/RS, Monte Belo do Sul/RS, Montenegro/RS, Mormaço/RS, Morrinhos do Sul/RS, Morro Redondo/RS, Morro Reuter/RS, Mostardas/RS, Muitos Capões/RS, Muliterno/RS, Não-me-toque/RS, Nicolau Vergueiro/RS, Nonoai/RS, Nova Alvorada/RS, Nova Araçá/RS, Nova Bassano/RS, Nova Boa Vista/RS, Nova Candelária/RS, Nova Esperança do Sul/RS, Nova Hartz/RS, Nova Pádua/RS, Nova Palma/RS, Nova Petrópolis/RS, Nova Prata/RS, Nova Ramada/RS, Nova Roma do Sul/RS, Nova Santa Rita/RS, Novo Barreiro/RS, Novo Hamburgo/RS, Novo Machado/RS, Novo Tiradentes/RS, Novo Xingu/RS, Osório/RS, Paim Filho/RS, Palmares do Sul/RS, Palmeira das Missões/RS, Palmitinho/RS, Panambi/RS, Parai/RS, Pareci Novo/RS, Parobé/RS, Passa Sete/RS, Passo Fundo/RS, Paulo Bento/RS, Pedras Altas/RS, Pedro Osório/RS, Pejuçara/RS, Pelotas/RS, Picada Café/RS, Pinhal da Serra/RS, Pinhal Grande/RS, Pinhal/RS, Pinheirinho do Vale/RS, Pinheiro Machado/RS, Pinto Bandeira/RS, Pirapó/RS, Piratini/RS, Planalto/RS, Pontão/RS, Ponte Preta/RS, Portão/RS, Porto Alegre/RS, Porto Lucena/RS, Porto Mauá/RS, Porto Vera Cruz/RS, Porto Xavier/RS, Presidente Lucena/RS, Protásio Alves/RS, Quaraí/RS, Quatro Irmãos/RS, Quevedos/RS, Quinze de Novembro/RS, Redentora/RS, Restinga Seca/RS, Rio dos Índios/RS, Rio Grande/RS, Riozinho/RS, Roca Sales/RS, Rodeio Bonito/RS, Rolador/RS, Rolante/RS, Ronda Alta/RS, Rondinha/RS, Roque Gonzales/RS, Rosário do Sul/RS, Sagrada Família/RS, Saldanha Marinho/RS, Salto do Jacuí/RS, Salvador das Missões/RS, Salvador do Sul/RS, Sananduva/RS, Santa Bárbara do Sul/RS, Santa Cecília do Sul/RS, Santa Margarida do Sul/RS, Santa Maria do Herval/RS, Santa Maria/RS, Santa Rosa/RS, Santa Tereza/RS, Santa Vitória do Palmar/RS, Santana da Boa Vista/RS, Santana do Livramento/RS, Santiago/RS, Santo Ângelo/RS, Santo Antônio da Patrulha/RS, Santo Antônio das Missões/RS, Santo Antônio do Palma/RS, Santo Antônio do Planalto/RS, Santo Augusto/RS, Santo Cristo/RS, Santo Expedito do Sul/RS, São Borja/RS, São Domingos do Sul/RS, São Francisco de Assis/RS, São Francisco de Paula/RS, São Gabriel/RS, São Jerônimo/RS, São João da Urtiga/RS, São João do Polêsine/RS, São Jorge/RS, São José das Missões/RS, São José do Hortêncio/RS, São José do Inhacorá/RS, São José do Norte/RS, São José do Ouro/RS, São José do Sul/RS, São José dos Ausentes/RS, São Leopoldo/RS, São Lourenço do Sul/RS, São Luiz Gonzaga/RS, São Marcos/RS, São Martinho da Serra/RS, São Martinho/RS, São Miguel das Missões/RS, São Nicolau/RS, São Paulo das Missões/RS, São Pedro da Serra/RS, São Pedro das Missões/RS, São Pedro do Butiá/RS, São Pedro do Sul/RS, São Sebastião do Caí/RS, São Sepé/RS, São Valentim do Sul/RS, São Valentim/RS, São Valério do Sul/RS, São Vendelino/RS, São Vicente do Sul/RS, Sapiranga/RS, Sapucaia do Sul/RS, Sarandi/RS, Seberí/RS, Sede Nova/RS, Selbach/RS, Senador Salgado Filho/RS, Sentinela do Sul/RS, Serafina Corrêa/RS, Sertão Santana/RS, Sertão/RS, Sete de Setembro/RS, Severiano de Almeida/RS, Silveira Martins/RS, Soledade/RS, Tapejara/RS, Tapera/RS, Tapes/RS, Taquara/RS, Taquaruçu do Sul/RS, Tavares/RS, Tenente Portela/RS, Terra de Areia/RS, Tio Hugo/RS, Tiradentes do Sul/RS, Toropi/RS, Torres/RS, Tramandaí/RS, Três Arroios/RS, Três Cachoeiras/RS, Três Coroas/RS, Três de Maio/RS, Três Forquilhas/RS, Três Palmeiras/RS, Três Passos/RS, Trindade do Sul/RS, **Triunfo/RS**, Tucunduva/RS, Tunas/RS, Tupanci do Sul/RS, Tupanciretã/RS, Tupandi/RS, Tuparendi/RS, Turuçu/RS, Ubiretama/RS, União da Serra/RS, Unistalda/RS, Uruguaiana/RS, Vacaria/RS, Vale Real/RS, Vanini/RS, Veranópolis/RS, Viadutos/RS, Viamão/RS, Vicente Dutra/RS, Vila Flores/RS, Vila Lângaro/RS, Vila Maria/RS, Vila Nova do Sul/RS, Vista Alegre do Prata/RS, Vista Alegre/RS, Vista Gaúcha/RS, Vitória das Missões/RS e Xangri-lá/RS.

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

#### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo geral da categoria profissional, a partir de 01-01-2017, para uma prestação laboral de 220h (duzentas e vinte horas) mensais, é fixado na quantia de R\$994,72(novecentos e noventa e quatro reais com setenta e dois centavos), pelo que nenhum trabalhador da categoria profissional poderá receber salário inferior ao valor ora estabelecido quanto ao salário para 220h mensais de trabalho.

### Reajustes/Correções Salariais

#### CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO POR FUNÇÕES

FUNÇÃO	CBO	SALÁRIO 2017
almoxarife	4141	1.194,71
ascensorista - 180h	5141	1.004,02
atendente de chamado de alarme/suporte, orientador de shopping	5174	1.197,72
auxiliar de almoxarifado	4141	994,72
auxiliar de escritório em geral, auxiliar ou assistente administrativo (exceto contínuo ou office-boy)	4110	1.300,00
auxiliar de manutenção predial, servente de conservação predial	5143	994,72
auxiliar nos serviços de alimentação, auxiliar de cozinha, saladeira	5135	994,72
catador de material reciclável, reciclador de lixo urbano	5192	1.108,18
coletor de lixo domiciliar, coletor, lixeiro - Limpeza Urbana	5142	1.172,97
contínuo, office-boy	4122	994,72
controlador de pragas, aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, aplicador de bactericida, desinsetizador	5199	1.094,10

copeiro	5134	994,72
cozinheiro geral, cozinheiro açogueiro, cozinheiro, merendeiro de escola/creche	5132	1.044,38
faxineiro, limpador, auxiliar de limpeza, servente de limpeza, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva	5143	994,72
guardador de veículos, orientador de estacionamento	5199	994,72
jardineiro	6220	994,72
leiturista, leiturista de medidores de água e luz	5199	1.107,06
limpador alpinista	5143	1.263,93
monitor/atendente de creche ou albergue infantil	3341	1.056,72
motociclista no transporte de documentos e pequenos volumes, motoboy	5191	1.107,06
operador de rádio-chamada, operador de central de monitoramento	4222	1.197,72
porteiro/vigia/guarda patrimonial de condomínios residenciais ou comerciais	5174	1.157,72
porteiro/vigia/guarda patrimonial de empresas, associações, fundações, instituições de beneficência e entidades públicas	5174	1.197,72
preparador de materiais hospitalares	7842	1.217,32
repcionista em geral, recepcionista	4221	1.124,59
repositor de mercadorias, repositor	5211	1.090,98
telefonista – 180h	4222	1.124,59
varredor de rua, gari, varredor – Limpeza Urbana	5142	1.013,76
zelador	5141	1.212,15

#### CLÁUSULA QUINTA - MAJORAÇÃO SALARIAL GERAL

Os trabalhadores integrantes da categoria profissional que percebam salário-base de até

## Saúde e Segurança do Trabalhador

### Uniforme

#### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - UNIFORME

Se exigido uniforme de trabalho, este será fornecido e pago pelo empregador. A higiene e conservação do uniforme é encargo do empregado, que o devolverá limpo no ato da rescisão do contrato de trabalho. Em não havendo a entrega do uniforme no ato da rescisão contratual ou no caso de comprovada má conservação do uniforme, o empregador ficará autorizado a descontar os respectivos valores do empregado.

### Insalubridade

#### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2016, adicional de insalubridade:

a) - em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores da categoria profissional que exerçam as funções/atividades de Copeira, Cozinheira, Cozinheiro Açougueiro, Auxiliar de Cozinha, Merendeira de Escola/Creche, Monitor / Atendente de creche e albergue infantil, Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza, Gari/Varredor (CBO n.º 5142-15), Zelador de edifício (CBO n.º 5141-20) e Jardineiro;

b) - em grau máximo (quarenta por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, Auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, preparador de materiais (CBO n.º 7842-05, Lixeiro/Coletor (CBO n.º 5142-05), Reciclador e, ainda, para o Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza que trabalhe de forma permanente na higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo.

Os adicionais previstos nesta cláusula serão calculados sobre o valor do salário normativo da respectiva função para a prestação laboral de 220 (duzentas e vinte horas) mensais e sujeitos às incorporações previstas em lei.

O pagamento deste adicional de insalubridade não desobriga as empregadoras de fornecerem para tais empregados os "Equipamentos de Proteção Individual - EPI", segundo Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.



**Caroldo Prestação de Serviços Eireli**  
Rua João Pessoa, nº 190, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 08.817.887/0001-17  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: caroldo\_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

## PROCURAÇÃO

Pelo presente, a empresa **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, situada na Rua João Pessoa, 190, Centro de Triunfo/RS, CNPJ n.º 08.817.887/0001-17, através de seu Representante Legal o Sr. Antonio Carlos Ramos do Nascimento, CPF n.º 011.874.080-69, **OUTORGA** ao Sr. **IURY DE JESUS SILVA**, CPF n.º 028.385.180-54, RG n.º 8097202223, amplos poderes para representá-lo na realização de todos os atos e assuntos de seu interesse em procedimentos administrativos e licitatórios, no que diz respeito aos interesses da representada, inclusive com poderes para assinar declarações, atestados e propostas, formular lances, negociar preços, interpor e desistir de recursos em todas as fases licitatórias, inclusive assinar contratos, ordens de serviços, notificações, intimações e defesas, enfim, representar a **OUTORGADA** em qualquer fase de processo Administrativo.

Procuração válida por 01 (um) ano.

Triunfo – RS, 22 Agosto de 2017.



  
**CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**  
Antonio Carlos Ramos do Nascimento  
Representante Legal

TABELIONATO DE NOTAS TRIUNFO / RS  
Bel. DANTON JOSÉ BOATTINI - Tabelião  
Rua Cel. João Ferreira de Carvalho, 10 - CEP 95640-000 - Fone/Fax: (51) 3654.3635

Reconheço a firma de ANTONIO CARLOS RAMOS DO NASCIMENTO  
(a) por CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI (a) por IURY DE JESUS SILVA  
SEMELHANÇA com a existente no arquivo deste Tabelionato de Notas Autorizada da  
Em testemunho da verdade  
Triunfo, 22 de agosto de 2017  
Dalane dos Passos Diogo - Escrevente Autorizada  
Emol.: R\$ 4,50 + Selo digital: R\$ 1,40 - 0704.01.1700004.03803

CONFERE COM ORIGINAL

17.10.17



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO FEDERAL: 8097202223

DATA DE EMISSÃO: 22/03/2017

CPF: 028.385.180-54

DATA DE NASCIMENTO: 09/02/1994

PIS / PASEP: 151983 / 151983

ASSINATURA DO DETENTOR: [Handwritten Signature]

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Polegar Direito

Iury de Jesus Silva

ASSINATURA DO TITULAR: [Handwritten Signature]

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CONFERE COM ORIGINAL

17/10/17  
[Handwritten Signature]

47

[Handwritten mark]

1

**QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA  
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**

**CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ n. 08.817.887/0001-17

NIRE 43205902931

Pelo presente instrumento o Sr. **ANTONIO CARLOS RAMOS DO NASCIMENTO**, brasileiro, natural de Triunfo/RS, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF n. 011.874.080-69 e documento de identidade RG n. 4091108359, emitido pelo SSP/RS, reside e domicilia na Rua João Pessoa n. 190, bairro Centro, município de Triunfo/RS, CEP n. 95.840-000. Na condição de único sócio da empresa **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n. 08.817.887/0001-17, com atos constitutivos arquivados na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL sob n. 43205902931, em data de 07/05/2007 e última alteração contratual assentada sob n. 3333320, em data de 21/07/2010. Resolve transformar a Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**:

Cláusula 1ª. Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação social a ser **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula 2ª. O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

CONFERE COM ORIGINAL

17.10.17



  
Gabriel Schmidt Rocha  
Advogado  
OAB/RS 79676

43

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE  
LIMITADA

**CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**

**ANTONIO CARLOS RAMOS DO NASCIMENTO**, brasileiro, natural de Triunfo/RS, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF n. 011.874.080-69 e documento de identidade RG n. 4091108359, emitido pelo SSP/RS, reside e domicilia na Rua João Pessoa n. 190, bairro Centro, município de Triunfo/RS, CEP n. 95.840-000. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª. A empresa girará sob o nome empresarial de **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** e terá sede e domicílio na Rua João Pessoa, n. 190, bairro Centro, município de Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 95.840-000.

Cláusula 2ª. O capital será de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), já integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 3ª. A empresa tem por objeto a exploração das atividades de *serviços para Construção Civil; Prestação de serviços de limpeza e conservações de ruas e avenidas para empresas públicas e privadas; Recolhimento e transporte de lixo residencial e industrial; Transporte rodoviário e hidroviário de cargas; Transporte rodoviário de pessoas em ônibus e carros de passeio; Locação e sub-locação de máquinas agrícolas, caminhões e carros de passeio; Produção de eventos, artísticos, culturais e políticos ; Comércio de Material de construção em geral; Serviços de Zeladoria e vigilância em geral ; Serviços de concreto usinado e fabricação de artefatos de cimento; Fabricação de estruturas metálicas; Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; Comércio de materiais equipamentos de segurança; Comércio de Móveis; Serviços de topografia; Serviços de limpeza , conservação e pintura em edificações em geral; Serviços de mão-de-obra em geral; Serviços de manutenção em máquinas e equipamentos; Serviços de eletricidade, hidráulicos e saneamento; Serviços de Paisagismo, urbanismo, terraplenagem e pavimentação; Serviços de Engenharia Civil; Serviços de Engenharia Civil com aplicação de material; Fabricação de esquadrias de metal; Distribuição de água por caminhões; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Obras de urbanização – ruas, praças e*

CONFERE COM ORIGINAL

17.10.17

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
Gabriel Schmidt Rocha  
Advogado  
OAB/RS 79676

42/08

calçadas; Montagem de estruturas metálicas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Obras de terraplenagem; Instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Serviços de pintura de edifícios em geral; Outras obras de acabamento da construção; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Obras de alvenaria; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de madeira e artefatos; Comércio varejista de materiais hidráulicos; Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Comércio varejista de móveis; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal; Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; Transporte Escolar; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Transporte rodoviário de mudanças; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Aluguel de andaimes; Locação de mão-de-obra temporária; Limpeza de prédios e em domicílios; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; serviços de Higienização e Desinfecção; Serviços móveis de atendimento a pacientes; serviços de limpeza, higienização e desinfecção em postos de saúde; serviços de coleta e transporte de animais abandonados em vias públicas; armazenamento de bens de terceiros e logística em transporte multimodal; de serviços zeladoria, ronda, portaria, copeira, cozinheira, merendeira, garçom, recepcionista e atendentes; responsabilidade técnica nas áreas de engenharia civil, agronomia, elétrica e mecânica; responsabilidade técnica na área de administração; serviços agropecuários; serviços de vigilância patrimonial não armada; coleta e transporte de resíduos recicláveis; coleta e transporte de resíduos produzidos nas áreas da saúde com a utilização de veículos; serviços de varrição mecanizada e manual, em vias públicas, destinação final dos resíduos de saúde coletados.

Cláusula 4ª. A empresa tem prazo de duração indeterminado, com início de atividades em 23/04/2007.

Cláusula 5ª. A administração da empresa será exercida por **ANTONIO CARLOS RAMOS DO NASCIMENTO** com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa. (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002, caso de administrador não sócio)

Cláusula 6ª. Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à

CONFERE COM ORIGINAL

17.10.07  
Assinatura

Gabriel Schmidt Rocha  
Advogado  
OAB/RS 79676

578

elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

Cláusula 7ª. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o empresário deliberará sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula 8ª. A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

Cláusula 9ª. Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 10ª. Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula 11ª. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedidos de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

Cláusula 12ª. Fica eleito o foro de Triunfo – RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Triunfo, 01 de setembro de 2014.

  
**ANTONIO CARLOS RAMOS DO NASCIMENTO**

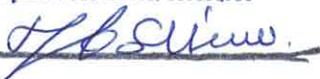
  
Gabriel Schmidt Rocha  
Advogado  
OAB/RS 79676

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÉRTIFICO C REGISTRO EM: 24/10/2014 SOB Nº: 43600100346

Protocolo: 14/275530-3, DE 26/09/2014

CONFERE COM ORIGINAL

17.10.14



  
JOSÉ TADEU JACOBY  
SECRETÁRIO-GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS  
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 6657  
Requerente: Caroldo Prestação de Serviços EIRELI  
Assunto: Impugnação

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	17/10/2017	Para análise e providências

Triunfo, 17 de outubro de 2017.

*Josiane Maciel*

Departamento de Protocolo